



OFÍCIO CIRCULAR

Ofício Circular nº 64 /2009-SEC
Processo nº 3006018/2009

Goiânia, 18 de 09 de 2009.

Aos Senhores Juízes

Senhor(a) Juiz(a):

Encaminho a Vossa Excelência cópias do Parecer nº 230/09-IV, do Despacho nº 927/2009, bem como da Resolução nº 82 do Conselho Nacional de Justiça, extraídas dos autos do Processo nº 3006018/2009, para ciência e divulgação aos magistrados dessa circunscrição judiciária.

Atenciosamente,


Desembargador Felipe Bátista Cordeiro
Corregedor-Geral da Justiça

Tel/Sec



Processo nº: **3006018/2009**

Nome: **Conselho Nacional de Justiça**

Assunto: **Faz solicitação**

Comarca: **Brasília**

PARECER Nº 23909-IV – Através do expediente de fl. 03, o preclaro Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Desembargador Paulo Teles, encaminha a este Órgão Correccional cópia da Resolução nº 82, do Conselho Nacional de Justiça, para conhecimento e adoção das providências necessárias. Na mesma oportunidade, solicita seja dada ciência do teor desta aos magistrados de primeiro grau.

Ante a constatação do elevado número de declarações de suspeição por motivo de foro íntimo por parte do CNJ e os dispositivos legais existentes acerca do assunto, fora editada a Resolução nº 82.

No que refere aos magistrados de primeiro grau, dispõe mencionada Resolução em seu artigo 1º que, no caso de suspeição por motivo íntimo, o magistrado fará essa afirmação nos autos e, em ofício reservado, imediatamente exporá as razões desse ato à Corregedoria local ou a órgão diverso designado pelo seu Tribunal.

No caso do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, estabelecem a Consolidação dos Atos Normativos desta Corregedoria-Geral e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, em seus artigos 3º e 21, inciso IV, respectivamente, que o juiz de direito ou o juiz substituto que, por motivo íntimo, se declarar suspeito, comunicará ao *Conselho da Magistratura* as causas que determinaram o seu procedimento.

O regramento interno deste Tribunal de Justiça prevê que o expediente seja encaminhado ao Conselho da Magistratura, situação que encontra amparo no art. 1º da Res. 82 do CNJ.

Assim, sugiro que seja encaminhado ofício aos magistrados do Estado de Goiás, dando-lhes ciência acerca do teor da Resolução nº 82, do CNJ e da



**tribunal
de justiça
do estado de goiás**

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Gabinete do 4º Juiz Corregedor

decisão a ser adotada. Sugiro, ainda, que se dê ciência formal ao Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por seu Desembargador Presidente, para os devidos fins e providências.

Desta forma, visando o atendimento da solicitação formulada, MANIFESTO no sentido de que seja encaminhada, via ofício-circular, cópia da Resolução nº 82, do CNJ, e da decisão a ser adotada, a todos os Juízes de Direito e Substitutos do Estado de Goiás, para conhecimento.

Por fim, que se envie ofício, com cópia dos presentes autos, à Presidência do Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura.

Após, pauto pelo arquivamento dos presentes autos.

É o parecer deste Juiz Corregedor, que submeto à apreciação do ilustre Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Goiânia, 12 de agosto de 2009.

Wilson Safatle Fajad
4º Juiz Corregedor



PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria - Geral da Justiça
Assessoria Jurídica



Processo : 30060182009
Nome : Conselho Nacional de Justiça
Comarca : Goiânia
Assunto : Faz comunicação

DESPACHO Nº 927 /2009

Acolho o Parecer nº 230/09-IV (fls. 7/8), que passa a integrar este despacho.

Em linha com a peça opinativa, da lavra do Dr. Wilson Safatle Faiad, 4º Juiz-Corregedor, determino se proceda conforme nela sugerido.

À Secretaria Executiva.

Goiânia, 20 de agosto de 2009.

Desembargador **FELIPE BATISTA CORDEIRO**

Corregedor-Geral da Justiça



Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO N° 82, de 09 de junho de 2009.

Regulamenta as declarações de suspeição por foro íntimo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições,

Considerando que durante Inspeções realizadas pela Corregedoria Nacional de Justiça foi constatado um elevado número de declarações de suspeição por motivo de foro íntimo;

Considerando que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas (art. 93, IX, da CF);

Considerando que é dever do magistrado cumprir com exatidão as disposições legais (art. 35, I, da LC 35/1979), obrigação cuja observância somente pode ser aferida se conhecidas as razões da decisão;

Considerando que no julgamento do relatório da Inspeção realizada no Poder Judiciário Estadual do Amazonas foi aprovada a proposta de edição de Resolução, pelo Conselho Nacional de Justiça, para que as razões da suspeição por motivo íntimo, declarada pelo magistrado de primeiro e de segundo grau, e que não serão mencionadas nos autos, sejam imediatamente remetidas pelo magistrado, em caráter sigiloso, para conhecimento pelo Tribunal ao qual está vinculado;

Considerando que a sistemática de controle é adotada, com êxito, há vários anos, por alguns Tribunais do País.

156

R E S O L V E:

Art. 1º. No caso de suspeição por motivo íntimo, o magistrado de primeiro grau fará essa afirmação nos autos e, em ofício reservado, imediatamente exporá as razões desse ato à Corregedoria local ou a órgão diverso designado pelo seu Tribunal.

Art. 2º. No caso de suspeição por motivo íntimo, o magistrado de segundo grau fará essa afirmação nos autos e, em ofício reservado, imediatamente exporá as razões desse ato à Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 3º. O órgão destinatário das informações manterá as razões em pasta própria, de forma a que o sigilo seja preservado, sem prejuízo do acesso às afirmações para fins correcionais.

Art. 4º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES